



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1141/2018

São Luís, 09 de abril de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	10
Pleno	10
Primeira Câmara	11
Segunda Câmara	16
Atos dos Relatores	18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 418, DE 05 DE ABRIL DE 2018.

Regulamenta o art. 5º da Instrução Normativa 51 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 11 de outubro de 2017, definindo os prazos de realização do CESMA para os fiscalizados estaduais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso I da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e os arts. 5º e 7º da Instrução Normativa n.º 51, de 11 de outubro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Os prazos para envio eletrônico das informações solicitadas pelo CESMA (Censo Eletrônico dos Servidores do Estado do Maranhão) para os órgãos da Administração Estadual serão:

I – 2 a 18 de maio – servidores ativos; e

II – 21 a 31 de maio – servidores inativos.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE N.º 416, DE 05 DE ABRIL DE 2018.

Autorização de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 4129/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor João Carlos Raposo Moreira, matrícula nº 13953, Assessor de Imprensa do Presidente deste Tribunal, para participar da cobertura jornalística da “Audiência Pública de Controle Social e Cidadania”, a realizar-se no dia 19 de abril de 2018, na cidade de Presidente Dutra/MA.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE /MA Nº 417, DE 05 DE ABRIL DE 2018

Interrupção de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Cláudia Maria de Carvalho Rosa, matrícula nº 10470, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 246/2018, a partir de 04/04/2018, devendo retornar ao gozo dos 07 dias restantes em momento oportuno, conforme Memorando nº 003/18 - SAE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

Portaria tce/ma Nº 419, de 05 de ABRIL de 2018

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor José Genésio Marques Cardoso, matrícula nº 1917, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Finanças, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 1987, anteriormente suspensas pela Portaria nº 365/14, a considerar no período de 25/06/18 a 24/07/18.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 414, DE 05 DE ABRIL DE 2018.

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração a competência para emitir atos relativos à relação jurídico-funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o Processo nº 2997/2018-TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes do quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterado pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2018.

Nº MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
01 7146	Francimar Santos da Costa	Técnico Estadual de Cont. Externo	SET/2016	MAR/2018	ESP/II	ESP/III
02 7310	José de Ribamar Fontoura Lobato Neto	Auditor Estadual de Cont. Externo	SET/2016	MAR/2018	ESP /II	ESP/III
03 7369	Maria Irene Rabêlo Pereira	Auditor Estadual de Cont. Externo	SET/2016	MAR/2018	ESP/I	ESP/II
		Técnico Estadual de				

04	8771	Robson Nunes Gama	Cont. Externo	SET/2016	MAR/2018	A/II	A/III
----	------	-------------------	---------------	----------	----------	------	-------

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração.

PORTARIA TCE/MA Nº 407, DE 04 DE ABRIL DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, Considerando as regras estabelecidas na Lei nº 10.759, de 21 de dezembro de 2017 e de acordo com o Processo nº 2535/2018.

RESOLVE:

Art. 1º Enquadrar o servidor aposentado deste TCE/MA constante do quadro abaixo, na tabela remuneratória prevista no anexo III, conforme dispõe seu art. 23.

Nº MAT.	NOME	TABELA REMUNERATÓRIA ANTERIOR EQUIVALENTE A :	TABELA REMUNERATÓRIA ATUAL EQUIVALENTE A:
01 257	José Ribamar Araújo	Técnico Estadual de Controle Externo TECE CE/4	Técnico de Controle Externo TEC16

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2018 e revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 408, DE 04 DE ABRIL DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, Considerando as regras estabelecidas na Lei nº 10.759, de 21 de dezembro de 2017 e de acordo com o Processo nº 2537/2018.

RESOLVE:

Art. 1º Enquadrar a servidora aposentada deste TCE/MA constante do quadro abaixo, na tabela remuneratória prevista no anexo III, conforme dispõe seu art. 23.

Nº MAT.	NOME	TABELA REMUNERATÓRIA ANTERIOR EQUIVALENTE A :	TABELA REMUNERATÓRIA ATUAL EQUIVALENTE A:
01 1410679	Maria do Socorro Rabelo Henriques	Auditor Estadual de Controle Externo AECE CE/3	Auditor de Controle Externo AUD15

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos a 1º de março de 2018 e revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 415, DE 05 DE ABRIL DE 2018

Concessão de promoção

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o Processo nº 2996/2018 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA)

deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal desta Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes no quadro abaixo, Promoção, conforme dispõe o § 2º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2018.

Nº	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
01	7195	Cláudia Maria Irineu Soares	Auditor Estadual de Cont. Externo	MAR/2016	MAR/2018	A/IV	ESP/I
02	7138	Elpídio Chaves Júnior	Técnico Estadual de Cont. Externo	MAR/2016	MAR/2018	A/IV	ESP/I

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 421, DE 06 DE ABRIL DE 2018.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Ofício n.º 062/2018/SEGEP/RH,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a licença prêmio concedida pela Portaria n.º 025/2018 - SRH/SEGEP, que concedeu 60 (sessenta) dias de licença prêmio por assiduidade à servidora Ascensão de Maria Garcez e Paraíba, matrícula n.º 3285, Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da SEGEPE, ora à disposição deste Tribunal, referente ao quinquênio de 2007/2012, no período de 03/04 a 01/06/2018, com base no artigo 145 da Lei 6.107/94, de 27 de julho de 1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2018.

Gisela Costa Silva
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

ATO Nº. 30 DE 09 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual n.º 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Adolfo Dávila Chaves Cruz, matrícula n.º 12492, do Cargo em Comissão de Secretário Particular do Presidente, TC-CDA-04, a partir do dia 09 de abril de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

ATO Nº. 31 DE 09 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor Antônio Carlos Silva Júnior, matrícula nº 6536, na Função Comissionada de Secretário Particular do Presidente, TC-FC-04, a partir do dia 09 de abril de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2018 - - SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.901/2017 – TCE-MA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2018 – COLIC/TCE-MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 002/2018 – COLIC/TCE-MA, constante do Processo Administrativo nº 5.901/2017 - TCE-MA, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 011/2018 - - SUPEC/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de cartões de proximidade, smart cards, padrão mifare 4K e acessórios, que serão utilizados como carteiras e crachás de identificação funcional de servidores deste Tribunal de Contas, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão (DOEMA).

A empresa detentora do menor preço registrado do grupo assume o compromisso de entregar o objeto, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de entrega, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2018 – COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 5.901/2017 - TCE-MA integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: C&C Controle de Ponto e Acesso – Micropoint CNPJ: 08.369.442/0001-11

Endereço: Avenida Amazonas, 5460 Lj 02 – Nova Suísa – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.421-056

Telefone: 31 33349862 E-Mail: crachas@micropointmg.com.br

Nome do representante: Cristiano Pedro de Oliveira

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD. ESTIMADA	VALOR UNITÁRIO REGISTRADO (R\$)	VALOR TOTAL(R\$) (qtd. estimada x valor unitário registrado)
	Cartão Smart Card em pvc, tipo crachá, com chip inteligente de tecnologia de proximidade “contactless”, no padrão mifare 4k, com dimensões no padrão ISO 7816. Compatível com os seguintes padrões, capacidades e funcionalidades: Padrão ISO/IEC 14.443A; Transmissão de dados sem contato e sem suprimento de energia; EEPROM de 4 kbytes, com capacidade mínima de rescrita de 100.000 ciclos e retenção de dados de 10 anos;			

1	<p>Suporte a multiaplicações; Número serial único por chip/cartão; Taxa de transferência de dados de 106kbits/s; Anticollisão: vários cartões podem ser apresentados simultaneamente; Criptografia com autenticação mútua de três passos, conforme ISO 9798-2; - Alta resistência à quebra, umidade e contra eventual deslocamento; - Formato vertical; - Dimensões aproximadas: 8,60 cm de altura, 5,40cm de largura e 01 mm de espessura; - Impressão Frontal colorida apresentando dados identificadores do Servidor (nome, cargo e matrícula) e impressão Verso colorida; - Letra do tipo "Franklin Gothic Médium Cond"; - Foto Colorida 3x4, digitalizada a partir de foto original; - Logomarca do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em impressão colorida; - Os cartões devem ser impressos conforme modelo apresentado neste Termo de Referência; MARCA: Brasgrafic/Myfare</p>	553	7,00	3.871,00
2	<p>Cartão Smart Card em pvc, tipo carteira de identidade funcional, com chip inteligente de tecnologia de proximidade "contactless", no padrão mifare 4k, com dimensões no padrão ISO 7816. Compatível com os seguintes padrões, capacidades e funcionalidades: Padrão ISO/IEC 14.443A; Transmissão de dados sem contato e sem suprimento de energia; EEPROM de 4 kbytes, com capacidade mínima de rescrita de 100.000 ciclos e retenção de dados de 10 anos; Suporte a multiaplicações; Número serial único por chip/cartão; Taxa de transferência de dados de 106kbits/s; Anticollisão: vários cartões podem ser apresentados simultaneamente; Criptografia com autenticação mútua de três passos, conforme ISO 9798-2; - Alta resistência à quebra, umidade e contra eventual deslocamento; - Formato horizontal; - Dimensões aproximadas: 8,60 cm de largura, 5,40cm de altura e 01 mm de espessura; - Impressão Frontal colorida apresentando dados identificadores do Servidor (foto, nome, cargo e matrícula) e impressão Verso colorida com demais dados; - Letra do tipo "Franklin Gothic Médium Cond"; - Foto Colorida 3x4, digitalizada a partir de foto original; - Logomarca do Tribunal de Contas do Estado do</p>	553	7,00	3.871,00

	<p>Maranhão em impressão colorida; - Os cartões devem ser impressos conforme modelo apresentado neste Termo de Referência; MARCA: Brasgrafic/Myfare</p>			
3	<p>Cartão Smart Card em pvc, tipo carteira de fiscalização, com chip inteligente de tecnologia de proximidade “contactless”, no padrão mifare 4k, com dimensões no padrão ISO 7816. Compatível com os seguintes padrões, capacidades e funcionalidades: Padrão ISO/IEC 14.443A; Transmissão de dados sem contato e sem suprimento de energia; EEPROM de 4 kbytes, com capacidade mínima de rescrita de 100.000 ciclos e retenção de dados de 10 anos; Suporte a multiaplicações; Número serial único por chip/cartão; Taxa de transferência de dados de 106kbits/s; Anticolisão: vários cartões podem ser apresentados simultaneamente; Criptografia com autenticação mútua de três passos, conforme ISO 9798-2; - Alta resistência à quebra, umidade e contra eventual deslocamento; - Formato horizontal; - Dimensões aproximadas: 8,60 cm de largura, 5,40cm de altura e 01 mm de espessura; - Impressão Frontal colorida apresentando dados identificadores do Servidor (foto, nome, cargo e matrícula) e impressão Verso colorida com demais dados; - Letra do tipo “Franklin Gothic Médium Cond”; - Foto Colorida 3x4, digitalizada a partir de foto original; - Logomarca do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em impressão colorida; - Os cartões devem ser impressos conforme modelo apresentado neste Termo de Referência; MARCA: Brasgrafic/Myfare</p>	137	7,00	959,00
4	<p>Cordão em poliéster, na cor azul, personalizado com o logotipo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, letra na cor branca em “Franklin Gothic Medium Cond” (CAIXA ALTA). CARACTERÍSTICAS COMPLEMENTARES: - Bolinha reguladora em metal niquelado - Fixador/terminal de solda em metal niquelado - Clips fixo com argola em metal niquelado - Jacaré em metal niquelado - Medidas aproximadas: 90 cm de comprimento e 0,9 cm de largura; - Os cordões devem ser confeccionados conforme modelo apresentado neste Termo de Referência; - Caberá à Beneficiária da Ata de Registro de Preços (ARP) a elaboração da arte final dos cordões, cuja</p>	690	3,00	2.070,00

	prova final deve ser homologada pelo TCE/MA; - O cronograma dos serviços de arte final e prova final será objeto de acordo entre as partes após assinatura da Ata de Registro de Preços. MARCA: Na Cordões			
5	Suporte protetor vertical, do tipo encaixe, para cartão em PVC, em plástico rígido, transparente, com furo para uso de presilha. CARACTERÍSTICAS COMPLEMENTARES: - Produto de alta qualidade; - Dimensões adequadas aos cartões de proximidade dos itens 01, 02 e 03; - Apresentar amostra para verificação de qualidade do material. MARCA: Brasgrafic	690	2,50	1.725,00
TOTAL				12.496,00

Data da assinatura: 05 de abril de 2018. São Luís, 06 de abril de 2018. Carla B. Baracho – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0209/2018; DATA DA EMISSÃO: 28/03/2018; PROCESSO Nº 3341/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa K. J. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; CNPJ: 07.636.198-0001/43; OBJETO: Aquisição de 36 (trinta e seis) bolsa/refil de aproximadamente 1000 ml de Gel Antisséptico, concentração 70%, marca purell; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 0004/2017-SUPEC/COLIC-TCE-MA, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 008/2017-COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:02101.01032031623490001; ND: 33.90.30; FR:0101000000. São Luís, 06 de abril de 2018. Odine Quadros de Abreu Ericeira. Supervisão de Execução de Contratos – COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 154/2018; DATA DA EMISSÃO: 21/03/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6613/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa PHB - Santana Comercio Distribuição e Serviços; CNPJ: 04.096.016/0001-09; OBJETO: Aquisição de material hidráulico; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 002/2018 - SUPEC/COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 15.910,80 (quinze mil novecentos e dez reais e oitenta centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2018; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND: 33.90.30; FR:0101000000. São Luís, 06 de abril de 2018. Carla Barbosa Baracho. SUPEC/COLIC/TCE-MA

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 155/2018; DATA DA EMISSÃO: 22/03/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6613/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Constrular Comércio e Serviço Ltda.; CNPJ: 23.212.751/0001-77; OBJETO: Aquisição de ferramentas; AMPAROLEGAL: Ata de Registro de Preços nº 001/2018 - SUPEC/COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 13.401,42 (treze mil quatrocentos e um reais e quarenta e dois centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2018; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND: 44.90.52; FR:0101000000. São Luís, 06 de abril de 2018. Carla Barbosa Baracho. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 156/2018; DATA DA EMISSÃO: 22/03/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6613/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Constrular Comércio e Serviço Ltda.; CNPJ: 23.212.751/0001-77; OBJETO: Aquisição de material elétrico; AMPAROLEGAL: Ata de Registro de Preços nº 001/2018 - SUPEC/COLIC/TCE-MA; VALOR: R\$ 81.941,66 (oitenta e um mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2018; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND: 33.90.30; FR:0101000000. São Luís, 06 de abril de 2018. Carla Barbosa Baracho. SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 10387/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2004

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão

Responsável: José Ricardo de Almeida Ribeiro, brasileiro, Prefeito, portador do CPF 376.763.423-68, residente na Rua Walmir Araújo, nº 111, Centro Junco do Maranhão/MA. CEP: 65.294-000

Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Municípios

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo – Secretário Estadual

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Tomada de Contas Especial, realizada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 049/2004 SECID, pela Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Ricardo de Almeida Ribeiro, exercício financeiro de 2004. Retornar os autos à Unidade Técnica.

DECISÃO PL-TCE N.º 574/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, realizada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 49/2004 SECID, pela Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor José Ricardo de Almeida Ribeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, V, c/c o art. 172, V, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, XV, 7º, 19, § 3º, 49, I, 53, II, e 120 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 463/2017 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem que retornem à Unidade técnica, devendo ser cumprido o rito previsto no art. 120 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 7819/2008 - TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja a necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2005 a 2008

Entidade conveniente: Conselho Municipal de Saúde de Itapecuru-Mirim

Responsável: João Marcelo Fonseca Silva

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária Estadual

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da análise da solicitação de Auditoria, apresentado pelo Senhor João Marcelo Fonseca Silva, referente aos exercícios financeiros de 2005 a 2008. Arquivamento eletrônico dos autos.

Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Conselho Municipal de Saúde de Itapecuru-Mirim, para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 46/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Requerimento de Auditoria, apresentado pelo Senhor João Marcelo Fonseca Silva, tendo como objeto a análise da prestação de contas anuais do Hospital Regional Adélia Matos Fonseca, exercícios financeiros de 2005 a 2008, de responsabilidade do Senhor João Marcelo Fonseca Silva – Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Itapecuru-Mirim, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 247/2017 GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os autos considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades epígrafadas, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14 e no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA;

b) Dar conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde de Itapecuru Mirim desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 9637/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiário (a): Carmosina Costa e Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Carmosina Costa e Silva, servidora da Secretaria da Municipal de Educação de Timon Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 022/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Carmosina Costa e Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 00534-9, outorgada pela Portaria nº 031/IPMT/2014, de 31 de Março de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1376/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia

Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8244/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marque Cutrim

Beneficiário (a): Odmarine de Jesus Rabelo Pontes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão previdenciária concedida a Odmarine de Jesus Rabelo Pontes, beneficiária de Geraldo Gomes Costa, ex-servidor da Fundação Cultural do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 031/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Odmarine de Jesus Rabelo Pontes, companheira de Geraldo Gomes Costa, falecido no exercício da função de Vigia, Referência 11, matrícula nº 824433, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, da extinta Fundação Cultural do Maranhão, outorgada pelo Ato datado de 15 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1155/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 638/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário (a): Maria de Fátima Dias da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria de Maria de Fátima Dias da Costa, servidora da Secretaria da Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 024/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria de Maria Fátima Dias da Costa, no cargo de

Professor, de Nível II, matrícula nº 2433-1, outorgada pelo Decreto Municipal nº 172/2015, de 21 de setembro de 2015, expedido pela Prefeitura do Município de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1086/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 230/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Antonia Sinhorinha Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Antonia Sinhorinha Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 023/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonia Sinhorinha Silva, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, matrícula nº 0000758862, outorgada pelo Ato nº 2207/2015, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1224/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1929/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Jacira Maria dos Santos Moraes
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoriavoluntária de Jacira Maria dos Santos Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 026/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade, Jacira Maria dos Santos Moraes, no Cargo de Professor, III, Classe C, Referência 007, matrícula nº 0000942771, outorgada pelo Ato nº 2375/2015, de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1037/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 663/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Lúcia Maria Barbosa da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Lúcia Maria Barbosa da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 025/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade, de Lúcia Maria Barbosa da Silva, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, matrícula nº 0000725358, outorgada pelo Ato nº 2387/2015, de 01 de dezembro de 2015, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 985/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2044/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Ester Dutra Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Ester Dutra Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 027/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ester Dutra Santos, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, matrícula nº 0000259838, outorgada pelo Ato nº 2511/2015, de 04 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1088/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2233/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Costa

Beneficiário (a): Maria Candida Fonseca da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria Candida Fonseca da Silva, servidora da Secretaria da Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 028/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria Candida Fonseca da Silva, no cargo de Professor, Nível Médio (PNM), matrícula nº 49170-1, outorgada pelo Decreto nº 45.890, de 09 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1213/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo

Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 12 DE ABRIL 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 9631/2011 - APOSENTADORIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 4891/2012 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: GUILHERME FREDERICO SOUZA DE ABREU

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 8186/2012 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 11305/2012 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

Responsável: ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 8979/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 2188/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 2868/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 8410/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 816/2006 - APOSENTADORIA

GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY

Responsável: JOAO DOS SANTOS MELO AMORIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 9069/2009 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

Responsável: MARIA TERESA TROVÃO MURAD

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 822/2012 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TIMON

Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 10909/2012 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 10714/2013 - APOSENTADORIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DOS REMÉDIOS BUNA COSTA MAGALHÃES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 12792/2013 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TIMON

Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 151/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 367/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA

Responsável: SYDNEI COSTA PEREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 9540/2014 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 9469/2015 - RETIFICAÇÃO DE PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 1813/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: CAROLINA MORAES MOREIRA DE SOUZA ESTRELA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 2226/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 8445/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 2658/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 06 de abril de 2018

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3808/2013 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente

Entidade: Câmara Municipal de Tufilândia

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Antônio Madeiro de Carvalho

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor ANTÔNIO MADEIRO DE CARVALHO, CPF. n.º 387.684.537-87, gestor responsável pela Câmara Municipal de Tufilândia, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3808/2013-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia, referente ao exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO (RI) n.º 7.375/2015 – UTCEX 03 – SUCEX 09, contendo 06 (seis) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO (RI) n.º 7.375/2015 – UTCEX 03 – SUCEX 09, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04/04/2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

PROCESSO N.º : 3589/2018-TCE/MA

ORIGEM : Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

REFERÊNCIA : Processo n.º 2382/2010 – TCE/MA

REQUERENTE : Sebastião Torres Madeira – Ex-Prefeito

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 184/2018-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 01 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1– Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo n.º 2382/2009 – TCE/MA, relativo à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Imperatriz, no exercício financeiro 2009, na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos;

São Luís (MA), 04/04/2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º: 2182/2016 – TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Charles Frederick Maia Fernandes

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 192/2018-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução n.º 11669/2018-UTCEX3/SUCEX09.

Dê ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.
São Luís, (MA), 05/04/ 2018.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo nº 4249/2018

Jurisdição: Gabinete do Prefeito de Alto Alegre do Maranhão

Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias de Documentos

Responsável: Liorne Branco de Almeida Júnior

Advogados: Marconi Dias Lopes Neto OAB/MA nº 6.555, Elizaura Maria Rayol de Araújo OAB/MA nº 8.307, Mariana Barros de Lima OAB/MA nº 10.876, Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9.837, Lays de Fátima Leite Lima OAB/MA nº 11263, Erica Maria da Silva OAB/MA nº 14.155.

Ref. Processo nº 1243/2017-TCE/MA

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 1243/2017 referente à Tomada de Contas Especial sobre o Convênio nº 117/2011, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Karla Suely da Conceição Trindade.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a (CTPRO-SUPAR) para a realização e efetivação do presente requerimento.

Após as providências, junte-se aos autos correspondentes.

São Luís (MA), 06 de abril de 2018.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 2263/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: H P ROCHA – ME, CNPJ nº 26.743.540/0001-59, com sede localizada na Rua cinco, nº 34, Residencial Araras, Cohama, São Luís, CEP nº 65.064-502; Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, representado pelo prefeito Carlos Eduardo Fonseca Belfort, CPF nº 026.559.333-62, Rua Ítalo Freitas, S/N, Centro, Miranda do Norte, CEP nº 65.495-000

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 002/2018 GAB/CONSJWLO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da empresa H P ROCHA – ME (CNPJ nº 26.743.540/0001-59) e da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, noticiando diversas operações de compra e venda com emissão de Notas Fiscais por parte da empresa representada, inobstante sua não habilitação na Secretaria de Estado da Fazenda.

1. A representação discorre acerca da emissão de notas fiscais pelo primeiro representado em favor do segundo representado nos seguintes termos:

Nota Fiscal nº 0038, emitida em 16/05/2017, valor de R\$ 79.135,00;

Nota Fiscal nº 0056, emitida em 31/05/2017, valor de R\$ 54.906,85;

Nota Fiscal nº 0064, emitida em 03/07/2017, valor de R\$ 56.847,45;

Nota Fiscal nº 0065, emitida em 03/07/2017, valor de R\$ 60.647,85;

Nota Fiscal nº 0126, emitida em 06/09/2017, valor de R\$ 54.906,85;

Nota Fiscal nº 0143, emitida em 18/10/2017, valor de R\$ 47.771,15;

2. Notícia ainda a representação a ausência dos envios das informações relativas aos certames licitatórios e respectivos contratos administrativos via Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública (SACOP) mantido por este Tribunal de Contas.

3. Informa, que a primeira representada se encontra em situação de “não habilitada” para realizar operações comerciais a partir do dia 07 de Novembro de 2017 (situação cadastral sujeito a denegação).

4. Expõe argumento alicerçado no artigo 27, § 1º, da Lei Estadual nº 7.799/2005, que considera inidôneo o documento fiscal emitido pelo contribuinte cuja inscrição não esteja em situação cadastral regular, o que, segundo sua ótica “dada a situação de ‘NÃO HABILITADA’, e todas as notas fiscais emitidas pela empresa representada são passíveis de questionamento, pairando sobre elas a suspeita de inidoneidade” (SIC).

5. Ao final requer: a) Concessão de cautelar para suspender os pagamentos em favor da empresa representada, ainda que a título de Restos a Pagar; b) a citação dos representados para apresentação de defesa; c) Verificada a ocorrência de irregularidades, que sejam os presentes autos convertidos em tomada de contas especial, para levantamento do dano ao Erário e que seja aplicada multa prevista nos incisos II e III do art. 67, da LOTCE/MA e ainda que seja imputado débito dos valores identificados como lesivos; d) que a empresa representada seja declarada inidônea nos termos do art. 70 da LOTCE/MA; e) as ocorrências detectadas sejam levadas em conta nas deliberações de apreciação das contas do Município representado.

6. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas.

8. A possibilidade de os Tribunais de Contas expedirem medida cautelar funda-se no poder geral de cautela conferido a eles pela inteligência dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004). Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública.

9. No caso específico do TCE/MA, o instituto da medida cautelar está presente no rol de competências estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005, precisamente em seu inciso XXXI, nestes termos: “expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio...”

10. A expedição de tal medida pelo TCE/MA poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, como ou sem a oitiva da parte, conforme o art. 75 da referida Lei. Para a concessão da medida é necessário o convencimento do(s) julgador(es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos: periculum in mora – situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e fumus boni iuris – aparência de caber a quem pleiteia a medida o direito alegado.

11. Feitas essas considerações, passo ao exame do conteúdo essencial da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas.

12. Em resumo dos fatos, tenho que a representação gira em torno da “não habilitação” da empresa H P ROCHA – ME (CNPJ nº 26.743.540/0001-59) e do não envio ao TCE/MA, por meio do SACOP das informações relativas às avenças celebradas entre as Representadas.

13. A Unidade Técnica se manifestou corroborando com a linha de pensamento apresentada na representação ministerial e que para uma melhor clareza dos fatos, se transcreve:

“Pelo exposto, eleva-se os autos à consideração superior SUGERINDO, com arrimo no artigo. 153, V, do RITCE-MA a adoção das seguintes medidas:

a. CONHECER da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e do artigo 41 e inciso VII, do artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal.

b. DEFERIR o requerimento de medida cautelar nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, em face do Município de Miranda do Norte/MA, determinando ao Gestor Municipal à suspensão de todos os pagamentos, ainda que inscritosem Restos a Pagar, à empresa H P ROCHA - ME, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes da interrupção cautelar deferida por esta Corte de Contas até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

c. NOTIFICAR o Prefeito de Miranda do Norte/MA para:

c.1 ciência e cumprimento das medidas que vierem ser adotadas por esta Corte de Contas;

c.2 envio no prazo estabelecido pelo Relator, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA de cópias do(s) processo(s) de contratação que lastreiam os fornecimentos efetuados pela empresa representada, incluindo os processos licitatórios e de pagamentos já realizados em favor da dessa empresa no exercício de 2017.

c.3 que seja disponibilizada no SACOP as informações dos elementos de fiscalização de todas as contratações realizadas pelo município em 2017 com a empresa representada em atendimento a Instrução Normativa nº

34/2014 deste Tribunal.

c.4 ciência dos elementos da representação e deste Relatório de Instrução no prazo estabelecido pelo Relator, para o exercício da faculdade processual do contraditório e ampla defesa.

d. NOTIFICAR o representante legal da empresa H P ROCHA - ME para que se assim desejar, no prazo estabelecido pelo Relator, se manifeste em face da presente Representação.

f. OFICIAR a RECEITA ESTADUAL com o fim de:

f.1 requisitar informações detalhadas referente aos períodos em que a empresa H P ROCHA - ME encontrava-se nas situações cadastral de "HABILITADO" e "NÃO HABILITADO".

f.2 requisitar informações detalhadas sobre as relações de entradas e saídas destinadas a comercialização nos períodos de 2016 e 2017, para verificar se suas transações estão compatíveis e autorizadas junto ao SINTEGRA/SEFAZ.

g. APÓS, cumpridas todos os itens acima que os autos retornem esta Supervisão para que seja efetuada a análise técnica da cautelar com emissão de Relatório de Instrução Conclusivo."

14. É obrigação do gestor da Prefeitura de Miranda do Norte enviar para acompanhamento ao Tribunal de Contas no prazo e forma regulamentados os atos e procedimentos necessários antecedentes à execução físico-financeira do contrato que gere despesa pública, inclusive o próprio instrumento contratual e suas alterações, de acordo com o preceito extraído da norma capitulada nos art. 3º c/c 9º da IN/TCE-MA nº 34/2014.

A citada Instrução Normativa estabelece que o gestor que deixar de enviar os elementos de fiscalização disciplinados sujeitar-se-á a sanção pecuniária (art. 13, da IN-TCE/MA nº 34/2014), uma vez que incorre em violação à norma prevista no inciso III, do art. 67, da Lei Estadual nº 8.258/2005, no entanto, neste momento de cognição sumária, deixo de aplicar a multa requerida, deixando para apreciar o pedido após a manifestação dos representados.

DECISÃO

15. Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos legais/jurídicos explanados, e, ainda, considerando presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, CONCEDO a cautelar requerida nos seguintes termos:

a) Conhecer a presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e do artigo 41 e inciso VII, do artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal.

b) Deferir o requerimento de medida cautelar, sem prévia oitiva das partes, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, em face da empresa H P ROCHA – ME (CNPJ nº 26.743.540/0001-59) e da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, determinando ao Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito, a suspensão de todos os pagamentos devidos à primeira representada (H P ROCHA – ME, CNPJ nº 26.743.540/0001-59), inclusive os relativos aos Restos a Pagar até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

c) determinar ao Prefeito de Miranda do Norte, o Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, o envio imediato, via SACOP, dos atos, antecedentes e supervenientes, e inerente às avenças de compra e venda realizadas entre a empresa H P ROCHA – ME (CNPJ nº 26.743.540/0001-59) e a Prefeitura Municipal de Miranda do Norte que deveriam ter sido encaminhados a este Tribunal de Contas, por força da determinação contida na IN/TCE-MA nº 34/2014;

d) determinar ao Prefeito de Miranda do Norte, o Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, que informe a qualificação completa do responsável pelo envio dos documentos inerentes às avenças de compra e venda realizadas entre a empresa H P ROCHA – ME (CNPJ nº 26.743.540/0001-59) e a Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, se acaso o seu credenciamento junto a este Tribunal de Contas, de que trata o artigo 9º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, ainda não tiver sido realizado;

e) determinar a imediata intimação das representadas por carta com aviso de recebimento, por e-mail registrado no cadastro de gestores, e/ou fax, comunicando-lhes do deferimento da cautelar pleiteada e informando-lhes que essa decisão será submetida à ratificação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na sessão do dia 11 de Abril de 2018, na forma do disposto no art. 75, § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, sendo-lhes facultadas na sessão sua manifestação;

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 06 DE ABRIL DE 2018

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator